

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2007, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências* e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 142, de 2007; nº 304, de 2007; nº 131, de 2007; nº 34, de 2008; nº 64, de 2008; nº 65, de 2008; nº 78, de 2008; e nº 483, de 2009, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Por força do acolhimento pela Presidência do Senado do Requerimento sem número, de autoria do Senador Acir Gurgacz, solicitando que seja encaminhado ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2008, este foi encaminhado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), da Agricultura e Reforma Agrária (CRA), do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do Requerimento nº 1.641, de 2009, aprovado anteriormente.

Junto ao PLS nº 34, de 2008, tramitam em conjunto os Projetos de Lei do Senado nº 142, de 2007; nº 304, de 2007; nº 131, de 2007; nº 34, de 2008; nº 64, de 2008; nº 65, de 2008; nº 78, de 2008; e nº 483, de 2009.

O PLS nº 131, de 2007, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O PLS nº 142, de 2007, acrescenta incisos aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.

O PLS nº 304, de 2007, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do ITR sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.

O PLS nº 34, de 2008, dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

O PLS nº 64, de 2008, altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

O PLS nº 65, de 2008, altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.

O PLS nº 78, de 2008, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O PLS nº 483, de 2009, dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para permitir que a compensação ambiental por ela instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

As proposições, que versam sobre incentivos fiscais para a preservação florestal foram distribuídas para exame da CDR, seguindo, posteriormente, para a apreciação da CRA, CMA e CAE, nos termos do Requerimento nº 1.641, de 2009, aprovado anteriormente.

Não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define a competência das Comissões para a apreciação das matérias tratadas e o rito de tramitação das proposições. Nesse aspecto, a competência da CDR para o exame da matéria decorre do disposto nos incisos I e II do art. 104-A do RISF, enquanto a tramitação conjunta das proposições em exame encontra suporte no art. 258 do Regimento Interno.

A tramitação conjunta de matérias oriundas do Senado Federal, como se apresenta no caso em exame, visa a contribuir para a eficiência processual, diante da análise de matérias que se vêem tão intimamente correlacionadas que não seria concebível sua dispersão em variados projetos, quando se apresenta exeqüível a apreciação de uma só proposição substitutiva.

Feitas essas observações de ordem geral, cabe ressaltar, para início de análise, que as proposições atendem às exigências quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, as proposições em seu conjunto objetivam estabelecer incentivos fiscais para as ações de preservação de recursos naturais vitais, tais como a água e as florestas, como meio de se alcançar o equilíbrio ecológico e assegurar a biodiversidade. A harmonia entre esse objetivo e as disposições do art. 225 da Constituição Federal reforça o mérito dos projetos de lei em análise.

Tendo como pano de fundo essa visão positiva das proposições em análise, que datam de 2007, 2008 e 2009, é necessário levar em conta a aprovação pelo Congresso Nacional, em 2012, de ampla reforma do Código Florestal brasileiro.

Primeiro, cabe destacar a longa tramitação do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, na Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei nº 30, de 2011, no Senado Federal, que tratavam da proteção da vegetação nativa e que deram origem à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Em seguida, para apurar pontos controversos, tramitou a Medida Provisória nº 571, de 2012, que resultou na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Como fruto desse processo legislativo, o País ganhou moderno e abrangente marco legal para a proteção das matas nativas e foram estabelecidas normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e o estabelecimento de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos objetivos do novo Código Florestal brasileiro.

Cabe destacar, também, a criação de mecanismos de fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa. Na mesma linha de atuação propositiva, houve a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Como instrumento central da nova política florestal, foi criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Em síntese, uma vez estabelecidos esses novos instrumentos legais, previstos nas Leis nº 12.651 e nº 12.727, de 2012, estamos certos da consolidação da política para a proteção de nossas matas nativas e de nossos recursos de água e solo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 142, de 2007; nº 304, de

2007; nº 131, de 2007; nº 34, de 2008; nº 64, de 2008; nº 65, de 2008; nº 78, de 2008; e nº 483, de 2009, que tramitam em conjunto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator